



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

**PROJETO DE LEI CM N° \_\_\_\_\_/2019**

**AUTORIA: PROFESSOR MINHOCA-PSDB**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE USO DOS LAGOS DOS PARQUES MUNICIPAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BARCOS TIPO PEDALINHO, MEDIANTE REMUNERAÇÃO E PROCESSO LICITATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa reduzir gastos do Poder Público com a manutenção e a limpeza de lagos existentes nos parques municipais, além de proporcionar benefícios à população, com uma nova opção de lazer.

Existem Parques que possuem lagos que não são utilizados para lazer, sendo que a exploração de pedalinhos irá permitir uma nova dimensão de lazer.

Trata-se de concessão de uso de bem público, precedida de licitação, com contrato administrativo onde se atende ao interesse público e do particular que poderá explorar essa atividade.

É prevista a responsabilidade da concessionária quanto à segurança dos usuários da embarcação, devendo aquela disponibilizar coletes salva-vidas, barcos com no máximo três anos de fabricação, equipe de segurança e apólice de seguro vigente durante todo o período de concessão.

A manutenção do lago e seu entorno ficará a cargo da concessionária, o que significa uma economia para a administração pública quanto à limpeza, desassoreamento, poda de vegetação, etc.

A presente concessão não se aplica aos Parques Natural do Pedroso e Guaraciaba, o primeiro por existir a captação de água em seus lagos e o segundo pelo risco de morte que impossibilita qualquer atividade esportiva.

Ante ao exposto, e diante da relevância deste projeto, submetemos o mesmo ao Plenário, solicitando o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM N° \_\_\_\_\_/2019

**AUTORIA: PROFESSOR MINHOCA-PSDB**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE USO DOS LAGOS DOS PARQUES MUNICIPAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BARCOS TIPO PEDALINHO, MEDIANTE REMUNERAÇÃO E PROCESSO LICITATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a concessão onerosa de uso de espaço nos lagos dos Parques Municipais, mediante a realização de licitação, para exploração do serviço de pedalinho.

§ 1º Considera-se pedalinho a embarcação aquaviária para um ou dois passageiros que se move a pedais.

§2º A concessão não será autorizada para os lagos existentes no Parque Natural do Pedroso e ao Parque Guaraciaba.

**Art. 2º** O Edital de licitação deverá conter as seguintes obrigações:

I – o funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

II – a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão dos serviços ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

III – o cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

IV – a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da exploração do serviço de pedalinho;

V – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

VI – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar, bem como a manutenção e conservação ambiental do espaço, e apresentação de apólice de seguro para os casos de sinistros e emergências;

VII – a responsabilidade da concessionária pela manutenção e cumprimento das licenças e demais autorizações que se fizerem necessárias durante a vigência da concessão de uso do espaço público;

VIII – a concessionária será responsável pela realização das podas e capinação da vegetação no entorno do lago;

IX – a concessionária deverá realizar o monitoramento do lago, visando identificação de possíveis pontos de lançamento de esgoto, com a respectiva comunicação aos órgãos de fiscalização do município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**Art. 3º** A licitação deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 4º** A concessionária deverá, para fins de prestação de serviços operacionalização de barcos do tipo pedalinho, utilizar embarcações com idade máxima de três (03) anos de fabricação, além da manutenção e conservação desses equipamentos e da área onde o serviço será prestado e de outras obrigações previstas de forma pormenorizada no respectivo projeto básico e edital de licitação.

§ 1º A concessionária deverá manter barco a motor ou estrutura similar, em perfeitas condições de uso, para fiscalização e socorro de emergência que porventura sejam necessários, e equipe de operação durante o horário de funcionamento dos serviços que são objeto desta lei.

§ 2º O horário mínimo de funcionamento dos serviços será de 8 (oito) horas de segunda a domingos;

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza, conservação ambiental e melhorias relativamente ao lago e seu entorno serão de responsabilidade da concessionária;

§ 4º Todas as benfeitorias executadas pela concessionária em bem móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio público a ele se incorporarão, sem direito às futuras indenizações, devendo quando da realização de tais intervenções obter a aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;

§ 5º A concessionária arcará com total responsabilidade por eventuais acidentes que vierem a ocorrer durante a vigência do contrato de concessão e possuir apólice de seguro de Responsabilidade Civil e/ou outro que se fizer necessário para assegurar ao usuário dos serviços que trata esta lei, no caso de acidentes em geral, a cobertura para os casos de sinistros e emergências, inclusive para despesas médicas, incapacidade temporária ou permanente e morte;

§ 6º A concessionária deverá disponibilizar colete salva-vidas, em conformidade com padrões mínimos especificados em normas de segurança e em número suficiente aos usuários dos pedalinhos;

**Art. 5º** A concessão será outorgada pelo Poder Executivo, a título oneroso, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada por igual período ou rescindido automaticamente sem a necessidade de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, a critério do município.

**Art. 6º** A exploração dos serviços de pedalinho pela concessionária deverá ser adequada ao pleno atendimento aos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene e cortesia na prestação dos serviços.

**Art. 7º** A exploração do serviço previsto nesta lei, será regulada e fiscalizada pelo poder público, devendo o órgão responsável ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

**Art. 8º** Haverá a cobrança mensal da remuneração pela outorga que trata a concessão de uso, atualizada anualmente pela variação do IGP-M, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A receita gerada pela concessão de uso deverá ser vinculada a um Fundo a ser instituído com a finalidade de preservação dos parques.

**Art. 9º.** Compete ao Poder Público estabelecer os valores dos ingressos, respeitadas as isenções, bem como as meias entradas estipuladas por lei.

**Art. 10.** As sanções para os casos de descumprimento da presente lei serão as determinadas na Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

**PROFESSOR MINHOCA  
VEREADOR**